



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



**SUBSTITUTIVO**

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º /2020**

**(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)**

**Ao Projeto de Lei nº 1.051/2020, que “dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos e reservas ecológicas do Distrito Federal, e dá outras providências”.**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.051/2020, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI N.º 1.051/2020**

**(Do Senhor Deputado CLÁUDIO ABRANTES)**

**Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas áreas de prática esportiva profissional e nos parques infantis, abertos ou fechados, quando situados em parques públicos ou reservas ecológicas do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas áreas de prática esportiva profissional e nos parques infantis, abertos ou fechados, quando situados em parques públicos ou reservas ecológicas do Distrito Federal.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se como parques infantis os playgrounds ou as áreas dotadas de brinquedos, ambos dedicados exclusivamente ao entretenimento de crianças, situados em parques públicos ou reservas ecológicas do Distrito Federal.

§ 2º Para fins desta Lei entende-se como área de prática desportiva profissional o espaço com marcações ou elementos que estabeleçam seus limites e com equipamentos fixos necessários para a realização da atividade desportiva profissional, situados em parques públicos ou reservas

ecológicas do Distrito Federal, não incluídas áreas anexas, como arquibancadas, assentos ou similares.

§ 3º O espaço citado no § 2º somente será classificado como área de prática esportiva profissional durante o período em que estiver sendo utilizado para esse tipo de atividade, excluindo-se da proibição de consumo prevista nessa lei quando a área estiver em uso para outros fins, tais como eventos não desportivos, reuniões, encontros ou uso individual não desportivo de qualquer natureza.

§ 4º Nos locais de que trata este artigo deverá ser afixada placa, na forma e nas dimensões estabelecidas na regulamentação desta Lei, em que conste o aviso de que ali é proibido fumar, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.

**Art. 2º** Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

*Parágrafo único.* Para os efeitos de aplicação da multa prevista neste artigo consideram-se infratores os fumantes em ato flagrante de consumo do produto nas áreas previstas nesta lei, na forma de sua regulamentação.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará as áreas previstas no art. 1º e suas delimitações, na forma desta lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.294, de 1996, com suas mais recentes alterações previstas na Lei Federal nº 12.546, de 2011, e Decreto Federal nº. 2.018/96, alterado pelo Decreto 8.262/2014, que a regulamenta, impõe restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco. Uma das restrições é a proibição do uso desses produtos em ambientes fechados, de uso coletivo, e em aeronaves e veículos de transporte coletivo. A proibição destina-se a proteger a saúde dos não fumantes que, em tais ambientes, se tornam inevitavelmente, fumantes passivos. Entretanto, as restrições não alcançam parques infantis e áreas de prática esportiva profissional dentro dos parques públicos do Distrito Federal, áreas cuja lacuna poderia o Distrito Federal, via de regra, suplementar a legislação federal.

As crianças, por se encontrarem em fase precoce de desenvolvimento mental, são bastante suscetíveis a exemplos e, com isso, à aquisição de hábitos, sejam eles saudáveis ou prejudiciais à saúde. A proibição de fumar em sala de aula, como faz o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996, tem a finalidade precípua de proteger as crianças e os adolescentes contra a assimilação do exemplo dado por professores e colegas adultos. A mesma proibição deve ser estendida aos parques infantis dentro de parques públicos, por razões óbvias. Os adultos que eventualmente frequentam os parques, e os acompanhantes das crianças, em especial, não têm o direito de se comportarem de maneira que pode estimular hábitos prejudiciais à saúde das pessoas que eles, em princípio, têm o dever de proteger.

Da mesma maneira, os não fumantes que praticam atividade esportiva profissional em estádios, quadras e ginásios esportivos, durante a existência dessa atividade, dentro de parques públicos também merecem proteção contra as várias substâncias que formam a fumaça oriunda da queima de produtos derivados do tabaco, afinal estão praticando exercícios físicos que exigem concentração, boa disposição do ar para seu melhor desempenho.

O Substitutivo apresentado tem a finalidade de proibir o uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em parques infantis e em áreas de prática esportiva profissional, durante a prática dessas atividades, nos parques públicos e reservas ecológicas do Distrito Federal.

Por fim, para que o âmbito de aplicação da lei fique bem delimitado e considerando-se que as áreas mencionadas na proposição como vedadas ao uso do cigarro são, em geral, caracterizadas pelo multiuso, propõe-se que haja critérios para definir o que podem ser considerados parques infantis e áreas esportivas dentro de parques públicos, como se observará da Proposta de Substitutivo.

Igualmente, a Proposta de Substitutivo em discussão, que ora se coloca, objetiva endereçar as ponderações de constitucionalidade e legalidade dispostas nas razões acima e, por fim, dotar o Distrito Federal de uma nova ferramenta efetiva no avanço da preservação da saúde pública de crianças e de desportistas profissionais.

Diante do exposto, submeto o presente substitutivo à apreciação dos nobres parlamentares, em face da plena convicção quanto à alta relevância da matéria e de que a proposta consolida. Assim, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente emenda substitutiva.

Sala das Comissões, em

**DELMASSO**  
*Deputado Distrital*  
**REPUBLICANOS/DF**



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 15/06/2020, às 17:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0134918** Código CRC: **DFFB3B8F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delmasso@cl.df.gov.br](mailto:dep.delmasso@cl.df.gov.br)